



Ilmo(a). Sr(a). Pregoeir(a) da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU (em referência ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 009-2024/GALIC/AC/CBTU LICITAÇÃO INTERNACIONAL – UASG 275068).

ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA., empresa individual de responsabilidade limitada com sede na Avenida General Mac Arthur, 1595, sala 104, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.160-280, inscrita no CNPJ nº 04.791.213/0001-30, representada pela diretora ao fim assinada, vem, respeitosamente, na condição de licitante, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 009-2024/GALIC/AC/CBTU**, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 19 de junho de 2024.

ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Ana Carolina Santos Peixoto Robalinho de Barros

Página 1 de 5

Argus Serviços Gerais Ltda.

CNPJ.: 04.791.213/0001-30

**Avenida General Mac Arthur, 1595, sala 104, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.160-280
(81) 3328.6897**



Diretora

IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP N. 009-2024/GALIC/AC/CBTU LICITAÇÃO INTERNACIONAL – UASG 275068, DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU

TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, vale demonstrar que a presente Impugnação é requerida em tempo hábil, vez que é legitimamente protocolada por Licitante Impugnante até o dia 25/06/2024, ou seja, até o 5º (quinto) dia útil que antecede a sessão de pregão, aprazada para 02/07/2024.

1. RAZÕES FÁTICAS DE IMPUGNAÇÃO:

Diante dos termos do instrumento convocatório a Licitante Impugnante vem, por meio desta, se insurgir contra o que entende configurar, na verdade, insuficiência de exigências editalícias, sobretudo se considerada a relevância econômica e complexidade técnica do escopo de aquisição pretendido.

De fato, vislumbra-se licitação internacional, cujo objeto é assim descrito:

Registro de preços para a aquisição de 3.034,08 toneladas de Trilhos TR-45 (massa nominal de 44,64 kg/m), novos, fabricados e ensaiados de acordo com a ABNT NBR 7590:2012.

Neste contexto, duas situações merecem ressaltadas.

A primeira delas se refere ao item 10.30, com o seguinte teor:

*10.30. Obrigatoriamente o(s) atestado(s) deverá(ão) demonstrar, individualmente ou em conjunto, o fornecimento de trilhos TR-45 ou TR-57 qualidade 3A, podendo ser aceita qualidade equivalente ao padrão STANDART estabelecido na Norma AREMA para utilização em sistemas metroferroviários, em quantidade **igual ou superior a 10% do item pretendido**, conforme os quantitativos previstos por item na tabela constante do item 1.2 deste Edital e no Termo de Referência – Anexo I, nos seguintes termos:*

É no mínimo inusitado o percentual ínfimo de 10%, como exigido para qualificação técnica operacional, dentro de um contexto de licitação com objeto de elevado vulto econômico e complexidade também acentuada, já que envolve, para além de especificações técnicas, dinâmicas de fabricação, normativos, transportes.

O percentual, aparentemente favorável ao aumento de competitividade, permite mesmo a participação de empresas absolutamente desprovidas de qualificação técnica minimamente necessária.

Ademais, ainda no que se refere complexidade dos produtos de aquisição pretendida, o item 9.18 assim prevê:

9.18. Caso o Termo de Referência exija a apresentação de amostra ou a realização de exame de conformidade, prova de conceito ou outros testes de interesse da CBTU, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la ou executá-la, conforme o caso; na forma e modo disciplinados naquele documento e seus anexos, sob pena de não aceitação da proposta.



Contudo, uma análise ao termo de referência deixa claro que o certame sequer exige amostras ou exames de conformidade, prova de conceito ou outros testes.

Não se mostra razoável, sobretudo quando se verifica produto que será objeto de fabricação para entrega e atendimento de necessidades bastante específicas da própria CBTU.

Neste caso, a jurisprudência nacional permite a tomada de maior cautela, com a especificação e exigências de amostras ou outros testes, à exemplo dos julgados exemplificativos adiante:

Ao Pregoeiro compete a devida instrução do Pregão, podendo ser responsabilizado por omissão caso dê seguimento a certame sem os elementos ou definição de critérios suficientes

(TCE/PE, Acórdão nº 406/2024 – Pleno, Processo TCE-PE nº 20100704-6RO001, Relator: Conselheiro Marcos Loreto)

É regular a exigência de laudo técnico que certifique a qualidade e/ou segurança do objeto licitado na fase de comprovação de amostras do procedimento licitatório, nos casos em que a sua fabricação dependa do cumprimento de normas técnicas previstas em regulamento.

(TCE/ES, Acórdão TC-683/2023 – 2ª Câmara, TC-683/2023, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 07/08/2023)

A exigência do certificado de participação do Programa de Alimentos Seguros (PAS) representa diferencial de ordem técnica importante para garantir a qualificação da empresa em observar os parâmetros técnicos necessários na execução dos serviços de aquisição e distribuição de alimentos, de modo a atender, por exemplo, critérios de qualidade, higiene, procedência e armazenamento dos alimentos.

(TCE/PI, Acórdão nº 393/2023 - Primeira Câmara, Processo TC/003568/2023)



Mas a questão não encerra aqui, pois o TCU possui ainda o seguinte entendimento:

A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.

(TCU, Acórdão 1065/2024 – Plenário)

O caso então é de formular exigências mais detalhadas, mas sem ensejo de restrição de competitividade. Contudo, na forma atual, o edital encontra-se antes de toda esta premissa, ao se mostrar deveras permissivo, desprovido de mínimo ensejo de segurança para a futura contratação e sua execução.

2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a Impugnante que esta Douta Autoridade receba e conheça a presente peça, para que proceda com a necessária revisão das exigências editalícias comentadas, sanando as irregularidades denunciadas, sob pena de nulidade do edital e da própria contratação que dele possa advir.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 19 de junho de 2024.

ARGUS SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Ana Carolina Santos Peixoto Robalinho de Barros

Diretora

Página 5 de 5

Argus Serviços Gerais Ltda.

CNPJ.: 04.791.213/0001-30

**Avenida General Mac Arthur, 1595, sala 104, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.160-280
(81) 3328.6897**